

Em, 13/12/17

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017, 13 de Dezembro de 2017

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar :

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

**CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO FISCAL**

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Legislação subsequente.

Art. 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 5º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação e fraude, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira e repartições a ela subordinadas.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único - As medidas repressivas somente serão adotadas contra os contribuintes infratores, que, dolosa, culposamente, lesarem ou tentarem lesar o físico.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Gestão Financeira fará elaborar em meio físico, magnético ou digital, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 9º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade de fato ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

Art. 10 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir, em meio físico, magnético ou digital, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 11 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar em meio físico, magnético ou digital, declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais, a serem definidos em regulamento;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, por lei ou regulamento, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas na forma deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante dos tributos devidos, à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação das penalidades cabíveis.



Art. 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 15 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal, e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração da base de cálculo;
- II - estabelecido novos métodos de fiscalização;
- III - ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas;
- IV - outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Financeira, através dos seus órgãos definidos em Regulamento.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, até sua correção.

Art. 17 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - Nas hipóteses previstas em regulamento, as declarações poderão ser apresentadas ou atualizadas pela Internet, mediante senha fornecida pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

Art. 18 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma da lei ou do regulamento, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 19 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições fiscais
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, objetos e livros dos contribuintes ou se necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, deste artigo, os servidores lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 20 - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação pessoal;
- II - por publicação no órgão oficial do Município;
- III - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 22 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 23 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado com base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 24 - A reclamação contra qualquer lançamento tributário, salvo legislação específica, deverá ser apresentada, por escrito, à Secretaria Municipal de Gestão Financeira, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil, após o vencimento, do prazo previsto para pagamento do imposto em parcela única.

§ 1º Os prazos são contínuos e peremptórios.

§ 2º A reclamação contra o lançamento que versar sobre parte de exigência, implicará pagamento da parte não reclamada.

§ 3º No caso da reclamação contra o lançamento, prevista nos parágrafos anteriores, a cobrança será desdobrada em guias distintas referentes à parte contestada e à parte reputada devida pelo contribuinte.

§ 4º Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não reclamada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser formado outro processo com os elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 25 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança de multa e juros de mora.

§ 1º - A atualização monetária somente será suspensa mediante o depósito em caução do valor total do tributo.

§ 2º - Proferida a decisão final sobre a reclamação, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante; dentro de igual prazo receberá a diferença do valor caucionado a maior, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

§ 3º - Quando a decisão for julgada total ou parcialmente procedente, será permitido, ao contribuinte, efetuar o pagamento do débito resultante à vista, no prazo de 10 (dez dias), com o desconto previsto em lei.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 26 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e nos regulamentos fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correspondente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até a data limite para o vencimento da parcela única, em cada exercício financeiro.

§ 2º - O pagamento da cota única da parcela do IPTU ou Taxas de Serviços Urbanos, poderá ser feito até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ 3º - Os débitos tributários de qualquer natureza, inclusive os inscritos como dívida ativa, serão atualizados pela variação acumulada do IGP-M - FGV.

§ 4º - Os tributos não pagos regularmente, ficam acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 5º - Ao servidor público municipal é garantido o direito de optar pelo pagamento de tributo municipal através de desconto em folha de pagamento.

Art. 27- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ 1º - A guia de recolhimento, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Gestão Financeira, poderá ser obtida na Internet, na página oficial da Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

§ 2º - O pagamento de tributo ou penalidade poderá ser realizado pela Internet, através da página oficial da Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

Art. 28 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 29 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 30 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 31 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal.

Art. 32 - O direito de pleitear a restituição de tributo ou penalidade, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III, do artigo 30, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado à decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 33 - Quando se tratar de tributo ou penalidade, indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 34 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de livros, registros fiscais ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 35 - O processo de restituição será obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho do Secretário Municipal de Gestão Financeira, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 36 - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação pessoal ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a partir da data em que se operou a notificação.

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)anos, contados da sua constituição definitiva.

Art. 38 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 39 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 40 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, ou de assistência social, observados os requisitos fixados pelo Código Tributário Nacional;
- IV - jornais e periódicos.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

§ 2º - São isentas dos tributos municipais as entidades de assistência social, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e declaradas de utilidade pública municipal, sendo desnecessária a apresentação de nova documentação para a renovação anual do benefício, bastando para tanto, tão somente a declaração regular de funcionamento da entidade beneficiada, sempre que requisitada pelo Diretor do Departamento de Receita.

§ 3º - A imunidade de que trata o inciso II, deste artigo, aplica-se nas hipóteses de propriedade ou posse a qualquer título dos imóveis e será concedida espontaneamente pelo Poder Executivo quando as condições cadastrais dos imóveis permitirem, ou, mediante revisão do lançamento, através de requerimento do interessado.

§ 4º - Quando a efetivação da imunidade, excepcionalmente, tiver de ser requerida em procedimento de revisão do lançamento, serão anexados à petição os seguintes documentos, devidamente protocolados:

- a) estatuto da entidade;
- b) cartão de CNPJ;
- c) ata de eleição ou posse do representante;
- d) Cédula de Identidade Civil do representante;
- e) matrícula do imóvel, contrato de locação ou qualquer outro instrumento jurídico que demonstre a posse do imóvel pela entidade de culto religioso;
- f) declaração do responsável pela entidade religiosa de que o imóvel objeto do requerimento é utilizado para culto religioso.

§ 5º - Em qualquer caso, no requerimento de que trata o parágrafo anterior não será exigido balanço ou balancete contábil ou patrimonial da entidade, ainda que sob outras denominações.

§ 6º - Uma vez demonstrado que o imóvel é utilizado como templo de qualquer culto, o lançamento tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano será anulado por ordem do Secretário Municipal de Gestão Financeira.

§ 7º - São isentas dos tributos municipais as entidades afetas à área de saúde, sem fins lucrativos, desde que cadastradas no Conselho Municipal de Saúde e declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 41 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em notórias razões de ordem pública ou de interesse público do Município, não podendo ter caráter pessoal, como tal entendida a concessão de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 1º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas pelo Diretor do Departamento de Receita ou pelo Coordenador do ISS, conforme o caso, sempre a requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários à sua comprovação, exceto no que pertine as informações do Cadastro Técnico Municipal.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá dispensar por Decreto a renovação anual das isenções dos tributos municipais, obstando o lançamento, desde que o contribuinte tenha obtido o benefício tributário pelo menos em um exercício financeiro, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 42 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 43 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo quanto às exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI
DOS DÉBITOS FISCAIS
SEÇÃO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 44 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município, os créditos de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Considera-se dívida ativa da natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal, relativa a impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado pela legislação tributária para pagamento, ou por decisão final proferida em processo regular;

II - não tributária, os demais créditos, oriundos de: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, preços públicos por uso dos logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo.

Art. 45 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou formulários especiais, na repartição competente da Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

Art. 46 - Não sendo pagos nos prazos estabelecidos, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais.

Art. 47 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida previamente por via amigável, através de notificação pessoal do devedor ou de seus sucessores, devendo conter os elementos mencionados no artigo 48, deste Código, e somente depois de esgotado o procedimento amigável poderá a administração promover a cobrança judicial da dívida.

§ 1º - Excetuados os casos de anistia, concedidos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor receber débitos inscritos na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§ 3º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Diretor de Dívida Ativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o seu recebimento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) UFC, definido no art. 276, desta Lei.

§ 4º - O valor que for antecipado pelo contribuinte, a seu critério, será abatido do saldo devedor, para efeito de concessão de parcelamento.

§ 5º - O atraso no recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará na rescisão do parcelamento, tornando vencidas as parcelas subsequentes, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 6º - No procedimento amigável previsto no caput para a cobrança da dívida ativa, deverá ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o contribuinte efetuar o pagamento da dívida ou de forma parcelada, nos termos do § 3º.

Art. 48 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundado;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - A certidão devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.

§ 2º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º - A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 49 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 50 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 48, deste Código.

Art. 51 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira, após comprovado o pagamento de custas judiciais.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios devidos, serão parcelados na mesma proporção do pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, obedecido os termos do art. 47.

Art. 52 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Gestão Financeira, com anuência do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;
- III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 55 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Art. 56 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 57 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa-se admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 58 - A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram e seus autores, a responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito as mesmas penas fiscais.

Art. 59 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 60 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 61 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, no prazo de 05(cinco) anos.

Art. 62 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 63 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação tributária subsequente serão graduadas, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Art. 64 - É passível das seguintes multas o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão, correspondente: 100 (cem) UFC's, em dobro nas reincidências, até 300 (trezentas) UFC's;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico Municipal: 100 (cem) UFC's;

- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos: 150 (cento e cinquenta) UFC's;
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: 100 (cem) UFC's;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais: 50 (cinquenta) UFC's;
- VI - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: 100 (cem) UFC's;
- VII - inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal fora do prazo legal ou regulamentar: 50 (cinquenta) UFC's;
- VIII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem a fiscalização: 200 (duzentas) UFC's;
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: 300 (trezentas) UFC's;
- X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente: 100 (cem) UFC's.

Parágrafo Único - A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado, sem a apresentação de defesa administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 65 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 66 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 80, deste Código, serão punidos com:

- I - multa de 30% sobre o valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta através de Ação Fiscal, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual de 100% sobre o valor do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa no valor de 400 (quatrocentas) UFC's:
 - a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e do tributo devido se for efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração, sem impugnação ou recurso.

§ 2º - A penalidade a que se refere o inciso III, será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 67 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 68 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 69 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por 01(um) exercício, de sua concessão, e, no caso de reincidência dela, privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção será declarada nas condições previstas no Parágrafo Único, do artigo 61, deste Código.

§ 2º - As penas prevista neste artigo, serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 70 - Será punido com multa equivalente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - o servidor que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - o agente fiscal que, por negligência ou má-fé, lavrar autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 71 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 72 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tomará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES
SEÇÃO I
DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - A autoridade ou agente fiscal, com autorização expressa do Secretário Municipal de Gestão Financeira, que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei civil.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 74 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 75 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 87, deste Código.

Art. 76 - Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o

qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 78 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 79 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, publicando-se a comunicação do leilão no órgão oficial do Município.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os bens serão doados a instituições assistenciais, mediante recibo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 80 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, do art. 64, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção de alvará de localização.

Art. 81 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplica-se à notificação preliminar o disposto nos §§ 1º e 4º, do art. 73.

Art. 82 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 83 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 80.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furto ao pagamento do tributo.

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 84 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fiscalização deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 85 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicação dos elementos desta, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 86 - Recebida à representação, o Secretário Municipal de Gestão Financeira providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante despacho.

SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 87 - O contribuinte ou responsável que procurar espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terá excluída a imposição de penalidade pecuniária.

§ 1º - Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra de fiscalização.

§ 2º - Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, e apresentar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para fins de lavratura de termo fiscal pela autoridade fazendária.

§ 4º - Quando a denúncia espontânea se referir ao crédito fiscal escriturado indevidamente e ainda não utilizado, no comunicado de que trata o parágrafo anterior, deverá estar consignado o número da nota fiscal para fins do estorno.

§ 5º - Quando houver tributo a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da guia de recebimento, o número do protocolo e a respectiva data.

§ 6º - Fica dispensada a comunicação referida no § 4º, deste artigo, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega do Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC, fora do prazo.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 88 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

Art. 89 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste.

Art. 90 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta acompanhada de cópia do auto, na modalidade de aviso de recebimento de mão própria, necessariamente datado e firmado pelo destinatário;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 91 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 92 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 89 e 90, deste Código.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 93 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, mediante requerimento.

Art. 94 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, conforme o caso, devidamente autuada e protocolizada, tendo o autuante prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 95 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos, sob pena de preclusão.

Art. 96 - Nos processos mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao órgão lançador, que o instruirá convenientemente no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 97 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 98 - Findos os prazos a que se referem os artigos 94 e 96, o Secretário Municipal de Gestão Financeira, deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que devem ser produzidas.

Art. 99 - As perícias deferidas, quando requeridas pelo autuante ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas à agentes de fiscalização.

Art. 100 - O autuado ou reclamante poderá participar das diligências, e as alegações que formular, serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 101 - Findo o prazo para a produção de provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, que proferirá decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Secretário Municipal de Gestão Financeira, no prazo deste artigo, quando expressamente requerido pela parte, deve dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Gestão Financeira, terá novo prazo de 60 (sessenta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - O Secretário Municipal de Gestão Financeira não está adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 102 - Não se considerando habilitado a decidir, o Secretário Municipal de Gestão Financeira poderá converter o julgamento em diligência, e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV, do Título II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 103 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 104 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, para a Secretaria Municipal de Gestão Financeira, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 105 - Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para a Secretaria Municipal de Gestão Financeira, interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão.

§ 1º - Será submetido a reexame necessário pelo Secretário Municipal de Gestão Financeira a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º - A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no parágrafo anterior.

Art. 106 - É vedado reunirem uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 107 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado a Secretaria Municipal de Gestão Financeira, sem o prévio depósito de 30% (trinta por cento) das quantias exigidas, aos cofres públicos municipais, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 108 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a importância depositada em dinheiro, para garantia da instância ou o valor da condenação;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 79 e seus parágrafos, deste Código;
- V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III, senão satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - O Cadastro Técnico Municipal compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- I - os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- II - os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - Considera-se terreno:

- I - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 4º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadoras de serviços sujeitos à tributação.

Art. 110 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob a razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas ou não, em caráter temporário ou permanente no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 111 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 112 - O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 113 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 114 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - o inventariante, o síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 115 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, Juízo e o Cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 116 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Técnico Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições do caput do presente dispositivo sujeita o infrator à penalidade, prevista pelo inciso V, do art. 64, deste Código, por lote não informado ao Cadastro Técnico Municipal.

Art. 117 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 118 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Cadastro Técnico Municipal, segundo regulamento.

Art. 119 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 120 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta dias), a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 121 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A anotação será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 122 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I



DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 123 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos públicos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino fundamental ou unidade básica de Saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI - estrutura de arruamento ou de constituição de vias de passagem de uso público, cuja responsabilidade de manutenção seja do município.

Art. 124 - Considera-se também como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 125 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 126 - São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- I - os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II - prédios cedidos, locados ou de propriedade de associações beneficentes, hospitais de caridade e outros desde que mantenham convênios para atender gratuitamente indigentes;
- III - sociedades esportivas, recreativas e cooperativas de consumo, desde que comprovado seu caráter não lucrativo ou beneficente, e somente em relação aos imóveis ou parte deles ocupados para a prática destas específicas finalidades.
- IV - imóveis com área construída de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com renda mensal até 1 (um) salário mínimo e utilizados para residência própria;
- V - imóveis com área construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com deficiência mental ou invalidez permanente, comprovado pelo INSS ou por laudo médico do Município, com renda mensal até 1 (um) salário mínimo;
- VI - imóveis com área construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) utilizados para residência própria, pertencentes a contribuintes proprietário de um único imóvel, com mais de 70 (setenta) anos de idade e com renda mensal até 1 (um) salário mínimo.
- VII - clubes de recreação e lazer sem fins lucrativos declarados de utilidade pública pelo Município do Condado.

§ 1º - Por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Poder Executivo fará constar, obrigatoriamente, nas respectivas Guias de Recolhimento - CARNÊ DE PAGAMENTO:

I - um resumo das leis em vigor que concedem isenções, contendo as hipóteses de enquadramento e os prazos para concessão do benefício;

II - a informação sobre a existência ou não de débitos inscritos em dívida ativa referente ao imóvel;

§ 2º - Em caso de falecimento do contribuinte, a concessão dos benefícios que trata os incisos IV e VI deste artigo, será assegurada ao cônjuge sobrevivente, na participação que lhe couber na herança.

§ 3º - A concessão dos benefícios de que trata este artigo, depende de requerimento do interessado, protocolado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do edital de notificação de lançamento e instruído com provas documentais de satisfação das condições exigidas em cada caso.

§ 4º - O valor de cada parcela do IPTU e das Taxas dos Serviços Urbanos, incidentes sobre imóvel utilizado para residência própria, pertencentes a contribuinte com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, não poderá exceder a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração.

Art. 127 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 128 - Para a lavratura de escritura pública, relativa à bem imóvel, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Dívida Ativa e de Tributos sobre a propriedade, fornecidas pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira, através de seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 129 - O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas.

I - 1,0% (um por cento):

a) imóvel construído de uso residencial;

b) imóvel utilizado por micro ou pequena empresa;

c) imóvel, não construído, pertencente a contribuinte proprietário de um único imóvel, desde que urbanizado, assim entendido como murado, limpo, gramado ou cultivado.

II - 1,5 % (um e meio por cento):

a) imóvel construído de uso comercial;

b) imóvel construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada.

III - 2,0% (dois por cento):

a) imóvel não construído;

b) imóvel construído de uso industrial.

IV - 2,5% (dois e meio por cento):

- a) imóvel não construído com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) área do imóvel com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), construído e não urbanizado, que exceder à 3 (três) vezes a área da respectiva construção;
- c) imóvel não construído, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado ou sem passeio na respectiva testada.

V - 3,0 % (três por cento):

- a) imóvel construído ocupado por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, operadoras de crédito consignado ou crédito pessoal, de empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional;

Parágrafo Único - Será reduzida em 70% a alíquota do IPTU incidente sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou órgão similar.

Art. 130 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, nos Anexos I, II e III, desta Lei e na forma que o regulamento indicar.

Parágrafo Único - A Planta de Valores e a Tabela de Custo Unitário de Reprodução, para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do IGP-M-FGV acumulado no exercício anterior.

Art. 131 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afôrmoreamento ou comodidade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 132 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 133 - Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo sob o qual estiver inscrito o imóvel perante o Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.



§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, os quais, para este fim, promoverão a transferência perante o Cadastro Técnico Municipal, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo o inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - No caso de imóvel havido por usucapião, o lançamento do imposto dar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, não se aplicando o disposto no Art. 126.

Art. 134 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 135 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta Lei (Tabela I), ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS-QN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

4º - O pagamento do ISSQN deverá ocorrer sempre até o dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 136 - A incidência do imposto independe:

I - da denominação atribuída aos serviços prestados;

- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 137 - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 138 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior do País.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 139 - São isentos do ISSQN:

- I - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, desde que realizados para fins exclusivamente assistenciais e sem finalidade lucrativa, previamente comprovada;
- II - as associações recreativas, desportivas e culturais, desde que exerçam atividade beneficente e de caráter não lucrativo;
- III - os bancos de sangue, exclusivamente com relação aos serviços de testes anti-HIV executados em amostras de doadores;
- IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços;
- V - as entidades assistenciais, desde que estejam devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - as empresas de rádio e emissoras de televisão, desde que exerçam atividades sem fins lucrativos.
- VIII - os profissionais liberais abrangidos por esta lei, desde a inscrição no respectivo órgão de classe até um ano, desde que, comprovadamente, possua renda mensal inferior a 550 UFC.

Parágrafo único - O período de inserção previsto no inciso VIII, deste artigo, será de 05 (cinco) anos para os beneficiários do crédito educativo.

IX - As empresas que tenham ao menos 03 (três) funcionários com idade entre 18 e 21 anos, devidamente constituídas e com sede nesta cidade, em atividade comprovada de, no mínimo, dois anos, na prestação de serviços diretamente para o Município, excetuadas as empresas concessionárias, permissionárias e as prestadoras de serviços contínuos.

XI - As sociedades profissionais de serviços contábeis que promoverem o atendimento gratuito ao Micro Empreendedor Individual, na forma estabelecida pelo § 22-B, do artigo 18, da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo Único - As empresas deverão apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, documentos que comprovem a regular manutenção em seu quadro próprio de funcionários com idade entre 18 e 21 anos.

Art. 140 - As isenções e demais tratamentos tributários diferenciados serão solicitados em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Parágrafo Único - Quando o ato administrativo com o deferimento do pedido não dispuser sobre a data do início do efeito, será considerado como tal a data do deferimento do requerimento.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 141 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços constantes da lista de serviços anexa, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Consideram-se também contribuintes a sociedade de fato, bem como o condomínio que exercer quaisquer das atividades elencadas na lista a que se refere o caput.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 142 - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 145, desta Lei, ainda que isento ou imune.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município do Condado, os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle

e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município do Condado;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil em relação a quaisquer serviços relacionados à obra;

IV - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - indústrias;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

IX - tomadores dos serviços a que se refere os itens 11.02, 17.04 e 17.05 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º, deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS-QN registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 5º Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis que pagam valor fixo anual e os profissionais autônomos inscritos no município.

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 6º, deste artigo, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 8º A retenção e o recolhimento previstos no caput deste artigo somente serão devidos se o valor do imposto for igual ou superior a 2 (duas) UFC's.

Art. 143 - O tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 142, desta Lei fornecerá ao prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria Municipal de

Gestão Financeira as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 144 - São solidariamente responsáveis em relação ao imposto os tomadores dos serviços constantes da lista anexa, não sujeitos a retenção, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, nas seguintes hipóteses:

- I - aceitarem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira.
- II - utilizarem de quaisquer dos serviços constantes da lista anexa, a esta Lei, sem exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS-QN;

CAPÍTULO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 145 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 116/2003;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista anexa;
- XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços (Tabela I);
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos peloitem 16, da lista de serviços (Tabela I);
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços (Tabela I);
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços (Tabela I).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município do Condado em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município do Condado em que haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 146 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:
 - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e assemelhados, em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO VI
DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 147 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeitos do caput, considera-se preço do serviço à receita bruta mensal a ele correspondente, sem quaisquer deduções, exceto descontos e abatimentos incondicionais.

§ 2º Na ocorrência de prestações de serviço sem a determinação da base de cálculo, o preço dos serviços será arbitrado de acordo com valor médio cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa, forem prestados no território do Município do Condado, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre o preço relativo à parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una o Município do Condado e o município limítrofe, quando for o caso.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

- I - o valor das subempreitadas, formalmente contratadas e já tributadas pelo imposto;
- II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no subitem 14.04 da Lista dos Serviços anexa a esta Lei;
- III - os valores inerentes à folha de pagamento e os seus respectivos encargos sociais, dos serviços descritos no subitem 17.05, da Lista dos Serviços anexa a esta lei.

§ 6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto poderá ser calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a

importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, e será recolhido em valores de referência, observado o seguinte:

I - grau de qualificação do profissional, ou seja:

- a) com graduação superior;
- b) com graduação técnica (ensino médio);
- c) outros;

II - periodicidade anual de lançamento.

§ 7º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, desde que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 8º Sempre que os serviços forem prestados por sociedades de profissionais com a mesma habilitação, estas poderão sujeitar-se, mediante requerimento, ao imposto na forma do § 6º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado ou sócio, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 9º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do § 8º, deste artigo, aquelas constituídas exclusivamente por pessoas físicas, habilitados para o exercício profissional, para a prestação exclusiva de serviços de:

I - médicos, dentistas, veterinários;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, protéticos e fisioterapeutas;

III - advogados;

IV - agente de propriedade industrial;

V - economistas;

VI - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - farmacêutico bioquímico (análises clínicas), biomédicos, biólogos (análises clínicas).

§ 10 O descumprimento dos requisitos previstos para enquadramento no sistema de pagamento por valores fixos implicará no cálculo do imposto sobre o preço do serviço prestado.

§ 11 O imposto a que se refere este artigo será calculado segundo critério de proporcionalidade mensal, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuintes.

§ 12 Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal, entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 13 O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 14 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 15 Para os efeitos de aplicação do inciso I, do § 6º, deste artigo, em se tratando de prestação de serviços por profissional de nível médio, devidamente comprovado, o valor do imposto devido constante da lista anexa a esta Lei, será equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor estabelecido para os serviços prestados por profissional de nível superior.

§ 16 Ao titular de serviços notariais e de registro, definido na Lei Federal nº 8.935/94 e aos escrivães e distribuidores judiciais, será aplicado tratamento idêntico ao prestador de serviço e o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com alíquota prevista no subitem 21.01, da TABELA I, desta Lei.

§ 17 - Nos casos em que o serviço seja prestado de forma continuada, o imposto será recolhido mensalmente com base no faturamento do mês de competência.

Art. 148 - Os tabeliães e escrivães, notários e registradores deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço.

Art. 149 - Na hipótese de prestação de serviços por pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista anexa, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 150 - O ISSQN incidente sobre o preço do serviço será calculado mediante a aplicação de alíquotas que variarão de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), ressalvados os serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios a serem adotados pelas autoridades administrativas para a apuração da base de cálculo do tributo em função da natureza e peculiaridade dos serviços tributáveis.

Art. 151 - A Secretaria Municipal de Gestão Financeira lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo que será definida por arbitramento, sem prejuízo das multas aplicáveis, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação dos documentos e livros necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, roubo, extravio ou inutilização;
- II - quando os documentos ou livros fiscais por inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé, ou impossibilitem os serviços de fiscalização;
- III - quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes;
- IV - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes;
- V - fundada suspeita de subfaturamento ou contratação de serviços por valores significativamente abaixo dos preços de mercado;

VI - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

Parágrafo único: O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 152 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco, para fins de lançamento, sem prejuízo de outros critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo, considerar:

- I - os pagamentos de impostos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de atividade similar;
- V - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- VI - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- VII - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor do imóvel computado a cada mês ou fração;
- VIII - despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 153 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- IV - quando o contribuinte for profissional autônomo.

§ 1º considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente e de mercado dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, devendo-se observar como parâmetro outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade;
- VI - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 5º A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo:

- a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- b) cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 6º O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, quando da apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 7º Na forma estabelecida pela legislação tributária, poderá o contribuinte opor-se à estimativa mediante impugnação dirigida à autoridade administrativa competente, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação do lançamento, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios considerados necessários à comprovação da irregularidade.

Art. 154 - O valor estimado será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação, sem prejuízo do disposto no artigo 153, desta Lei.

Art. 155 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 156 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, deverá o contribuinte apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

§ 1º Qualquer diferença apurada em favor do Município deverá ser recolhida pelo contribuinte na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

§ 2º A diferença entre o montante estimado e o apurado, quanto favorável ao contribuinte, será:

- a) compensado nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha o contribuinte quitado integralmente o imposto estimado e atendido às demais exigências regulamentares;
- b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Art. 157 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 158 - O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, pago fora do prazo legal ou regulamentar, fica sujeito à atualização monetária, salvo no caso de depósito do montante integral, na forma da lei.

§ 1º Para os fins deste artigo será utilizado o índice apurado pelo IGP-M – FGV, acumulado.

§ 2º Quando não for possível precisar a data do fato gerador, adotar-se-á, para cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

§ 3º Nos casos de parcelamento, a atualização monetária será calculada até a data da celebração do respectivo termo e, a partir desta, até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Para a determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, nos termos desta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§ 5º Em se tratando de pagamento a título de atualização monetária, juros ou multa de mora, com insuficiência, o respectivo valor será atualizado a partir do dia do pagamento.

SEÇÃO III DOS JUROS E MULTA DE MORA

Art. 159 - O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º No caso de parcelamento, os juros serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova aplicação até o efetivo pagamento das parcelas.

§ 2º Não sendo possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para cálculos dos juros de mora a média do período verificado.

CAPÍTULO VII DA FORMA, PRAZO E LOCAL DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160 - O crédito tributário extingue-se pelo pagamento ou por qualquer das demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas formas, locais, prazos, condições e sob as garantias a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O crédito tributário poderá, mediante autorização do Poder Executivo ser liquidado:

- I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2º A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estabelecidas em cada caso.

§ 3º O pagamento em repartição fazendária será feito em moeda nacional ou cheque administrativo.

§ 4º O pagamento será efetivado:

- I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos na legislação tributária;
- II - por meio de notificação de lançamento emitida pela administração fazendária;
- III - por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.

§ 5º Os profissionais e sociedades sujeitos a pagamento por valor fixo deverão recolher o imposto, anualmente, em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, desde que cada uma delas tenha o valor de no mínimo 25 (vinte e cinco) UFC's, na forma, local e prazos estabelecidos na legislação tributária.

§ 6º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 7º Os prazos de pagamento são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 8º Os prazos previstos nesta Lei só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento ou praticado o ato.

§ 9º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de cobrança do imposto:

- I - aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - aqueles que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, operem em locais diversos.

§ 10 Não são considerados estabelecimentos distintos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 11 Os créditos tributários vencidos relativos ao ISS-QN poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas conforme critérios fixados pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira, e atendendo às seguintes condições:

- I - o pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório;

- II - tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito;
- III - em se tratando da fiança, para os efeitos deste parágrafo fica excluído o benefício de ordem.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 161 - Os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos municipais serão objeto de restituição desde que o sujeito passivo instrua requerimento com provas de que o respectivo valor não foi transferido e recebido de terceiros.

§ 1º O terceiro que fizer prova de que assumiu o ônus financeiro decorrente da tributação sub-roga-se no direito à restituição.

§ 2º A restituição também será deferida ao sujeito passivo se juntar ao requerimento documento subscrito pelo terceiro que especifique de forma inequívoca a prestação realizada e o autorize a receber a quantia paga indevidamente.

§ 3º A autoridade fazendária que julgar o pedido de repetição poderá autorizá-la na forma de crédito a ser deduzido dos valores devidos, seja qual for o regime de tributação do requerido.

§ 4º O direito à restituição de quantias pagas indevidamente não é extensivo às multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 162 - O sujeito passivo que, em relação ao ISS-QN, apurar crédito relativo a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive os judiciais com trânsito em julgado passível de restituição ou de ressarcimento, poderá, mediante requerimento, utilizá-lo na compensação de débitos de ISS-QN administrados pelo fisco municipal.

Parágrafo único - A compensação declarada ao fisco municipal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Art. 163 - O lançamento é considerado:

I - de ofício quando efetuado por iniciativa da autoridade administrativa, nos casos em que o tributo deixe de ser recolhido pelo sujeito passivo, na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária.

II - por homologação, quando deva o sujeito passivo antecipar o pagamento do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação.

CAPÍTULO X DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 164 - O Cadastro de Contribuintes será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 165 - O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, o qual deverá ser mencionado em todos os documentos fiscais relativos às prestações de serviços.

Art. 166 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares, com os dados necessários à sua perfeita identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou atividades exercidas.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, exceto no caso de prestação de serviços sem a existência de estabelecimento fixo.

§ 2º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas no mesmo local.

Art. 167 - Deverá o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, providenciar as devidas alterações cadastrais sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em modificação da sua identificação e localização do contribuinte ou das características de suas atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda, paralisação ou encerramento de atividades.

Art. 168 - A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades e o cancelamento de inscrição, bem como as comunicações relativas a quaisquer alterações cadastrais deverão ser providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada evento, como dispuser a legislação tributária.

Art. 169 - É facultado à administração tributária promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, ou cancelamento de inscrição dos contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 170 - Aqueles que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a responsabilidade pela infração cometida,

§ 1º Caracteriza denuncia espontânea a iniciativa do sujeito passivo, no sentido de regularizar sua situação fiscal, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao imediato pagamento do tributo monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ISSQN independe da intenção do infrator e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 172 - Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo;

§ 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária;

II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando sujeito a recolhimento em valores de referência;

III - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando o contribuinte ou responsável deixar de pagar o imposto em razão das seguintes ocorrências:

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;

g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da prestação;

h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;

i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

j) deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, instituído pela legislação tributária, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;

- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes, ou não tributáveis;
- IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, bem como nos casos de simulação, dolo, fraude ou conluio, não elidindo a respectiva responsabilidade criminal;
- V - multa conforme previsto abaixo, ao sujeito passivo que:
- a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível: 150 (cento e cinquenta) UFC's;
 - b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações: 100 (cem) UFC's;
 - c) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado: 300 (trezentas) UFC's;
 - d) iniciar atividades sem inscrição no Cadastro de Contribuintes: 100 (cem) UFC's;
 - e) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como, as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo Fisco, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros: 100 (cem) UFC's;
 - f) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar, de forma indevida, livros e documentos fiscais: 200 (duzentas) UFC's;
 - g) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral: 300 (trezentas) UFC's;
 - h) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados, quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade: 100 (cem) UFC's;
 - i) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento do imposto, sejam em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: 100 (cem) UFC's;
 - j) utilizar documentos fiscais sem a correspondente autorização: 300 (trezentas) UFC's;
 - K) imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão: 600 (seiscentas) UFC's;
 - l) viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para evitar o pagamento do tributo: 400 (quatrocentas) UFC's;
 - m) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade : 400 (quatrocentas) UFC's;
 - n) deixar de cumprir qualquer outra obrigação formal ou acessória estabelecida na legislação tributária: 100 (cem) UFC's.
 - o) deixar de apresentar a declaração mensal de serviços prestados ou tomados no prazo estabelecido: 30 (trinta) UFC's;
 - p) apresentarem a declaração mensal de serviços com dados incorretos ou com omissão de informações, desde que não regularizada no prazo estipulado em notificação emitida por autoridade administrativa competente: 30 (trinta) UFC's.

§ 2º - Os créditos tributários oriundos de autuações do ISSQN, cujos devedores sonegarem o tributo mediante estabelecimento que tenha funcionado sem alvará de localização, serão acrescidos de multa equivalente a cinco vezes o montante apurado, com inscrição em Dívida Ativa.

Art. 173 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com a multa prevista para cada caso, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, depois de decisão condenatória administrativa transitada em julgado nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 174 - São aplicáveis aos contribuintes e responsáveis sujeito ao regime de estimativa, arbitramento, bem como as microempresas as normas constantes desta Lei, relativas a infrações e penalidades, no que couber.

Art. 175 - O prazo para pagamento das multas previstas neste Capítulo será:

- I - O dia seguinte ao do vencimento do imposto declarado pelo sujeito passivo;
- II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração, nas demais hipóteses.

§ 1º No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 2º As infrações das penalidades cabíveis, exceto as decorrentes de falta de pagamento de imposto declarado pelo sujeito passivo, serão objeto de processo administrativo fiscal de instrução contraditória na forma do capítulo XIII.

Art. 176 - A multa prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 172, desta Lei será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando recolhida no prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único: As demais multas previstas no artigo 172, desta Lei, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

- I - em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas até o décimo quinto dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias devidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;
- II - em 50% (cinquenta por cento) quando pagas, do décimo sexto ao trigésimo dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177 - A apuração das infrações à legislação tributária municipal e a aplicação das respectivas penalidades dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 178 - O procedimento fiscal poderá ser motivado:

- I - pela representação, lavrada por funcionário fiscal da repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual contera as

características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo:

II - pela denúncia, que poderá ser:

- a) escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;
- b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição fazendária competente, contendo os elementos exigidos no item anterior;

Parágrafo único - O mandado de procedimento fiscal deverá obrigatoriamente ser assinado pelo Secretário Municipal de Gestão Financeira, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 179 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I - por termo de início de fiscalização, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- II - por ato de apreensão de bens ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;
- III - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de atividade funcional, desde que cientificado ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.

Parágrafo Único - A contagem de prazo far-se-á na data da ciência do sujeito passivo.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 180 - A exigência do crédito tributário será formalizada mediante lavratura de auto de infração, por funcionário competente, no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se o seguinte:

I - o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:

- a) o local, data e hora da lavratura;
- b) a qualificação do autuado;
- b) os dispositivos legais infringidos e a penalidade respectiva;
- c) o valor do crédito tributário relativo ao ISS-QN, quando devido, demonstrado em relação a cada período considerado;
- d) a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, sendo que a assinatura não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravamento da penalidade;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- f) a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

II - as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o infrator;

III - a Secretaria Municipal de Gestão Financeira manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO

Art. 181 - Cabe à apreensão de bens, livros e documentos fiscais e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, como prova material da infração, mediante termo que constará do processo.

Parágrafo único. Os bens e documentos fiscais apreendidos permanecerão em custódia do administrador tributário competente que poderá liberá-los após a satisfação das exigências determinantes da apreensão.

SEÇÃO V DA INTIMAÇÃO

Art. 182 - A intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o artigo 188, desta Lei, far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração, dos levantamentos e de outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original ou, alternativamente, por via postal, com prova de recebimento;

II - por publicação única, em site de publicação oficial do Município do Condado, quando resultar ineficaz a alternativa adotada, de acordo com o disposto no inciso anterior.

III - considera-se feita a intimação:

a) na data da ciência do intimado;

b) na data do recebimento, por via postal ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal;

c) 30 (trinta) dias da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO VI DA RECLAMAÇÃO

Art. 183 - Reclamação é a defesa apresentada pelo autuado, em cada processo, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

I - será protocolizada na repartição por onde ocorrer o trâmite do processo e nela o autuado aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

II - sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

III - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

SEÇÃO VII DA CONTESTAÇÃO

Art. 184 - Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou funcionário designado, para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as razões oferecidas pelo autuado.

SEÇÃO VIII

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 185 - A autoridade administrativa responsável, a requerimento do reclamante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo:

SEÇÃO IX DO PARECER

Art. 186 - Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida.

SEÇÃO X DA REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 187 - Se após a lavratura do auto de infração e antes da decisão de primeira instância, for verificado erro na capitulação da infração, existência de solidariedade ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação.

SEÇÃO XI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 188 - O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, que antes de proferir a decisão poderá solicitar parecer técnico.

SEÇÃO XII DOS RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 189 - As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

§ 1º Os recursos a Secretaria Municipal de Gestão Financeira são:

- I - de ofício, da decisão favorável ao contribuinte, total ou parcialmente, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 550 (quinhentos e cinquenta) UFC's, na data da decisão, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;
- II - ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão;

§ 2º O recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado a Secretário Municipal de Gestão Financeira, cabendo a este apreciar a preclusão.



§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeito a reexame necessário.

§ 4º O rito processual em segunda instância obedecerá às normas específicas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XIII DA VISTA DOS AUTOS

Art. 190 - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, permitindo-se o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

SEÇÃO XIV DAS DECISÕES FINAIS

Art. 191 - As decisões são finais e irreformáveis na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotarem os prazos para tal procedimento, observando-se o seguinte:

I - após decorrido o prazo para oferecimento de recurso, as decisões finais favoráveis à Fazenda Pública Municipal serão executadas mediante intimação do autuado pelo órgão competente, observado no que couber o disposto no artigo 182, desta Lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

II - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão cancelados, com observância do disposto em decreto do Poder Executivo, nos casos de:

a) exclusão do crédito tributário;

b) regularização de divergência de créditos tributários originados de processo administrativo fiscal, de rito sumário.

III - o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente da nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no inciso I, deste artigo;

SEÇÃO XV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Art. 192 - Se o contribuinte concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário, apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

SEÇÃO XVI DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 193 - Nos casos em que o sujeito passivo deva antecipar o pagamento do ISS-QN sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para a homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo referido no caput sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 194 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 195 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

§ 5º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO FISCAL DE RITO ESPECIAL

Art. 196 - O valor do ISS-QN declarado pelo sujeito passivo, quando não recolhido na forma e prazo estabelecido na legislação tributária, será inscrito automaticamente em dívida ativa juntamente com a multa devida, correção monetária e juros de mora, não cabendo, em decorrência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.

§ 1º O contribuinte será notificado da inscrição em dívida ativa na seguinte forma:

I - através de correspondência registrada, com aviso de recebimento;

II - por meio de edital publicado em jornal oficial, se não localizado no endereço constante de seus dados cadastrais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Gestão Financeira poderá, antes do ajuizamento da respectiva ação executiva, conceder nova oportunidade para pagamento, na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 197 - A apuração e julgamento das infrações à legislação do ISS-QN atenderão às normas processuais estabelecidas nesta Lei e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Art. 198 - Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados ou em repartição fazendária, for responsabilizado o servidor fazendário, esta responsabilidade será ilidida, automaticamente, pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa.

Art. 199 - Fica a Secretaria Municipal de Gestão Financeira, autorizada a celebrar acordos com órgãos da União, Estados e Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando:

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - interação nos programas de fiscalização tributária;
- III - treinamento de pessoal em administração e fiscalização tributária.

Art. 200 - As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 201 - Fica incorporada nesta Lei a lista de serviços instituída pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 202 Enquanto não expedidos os atos normativos referidos nesta Lei permanecem em vigor as normas relativas às obrigações acessórias e formais necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação do ISS-QN.

Art. 203 - A Secretaria Municipal de Gestão Financeira poderá estabelecer obrigações acessórias distintas pra cada segmento de contribuintes ou responsáveis a que se referem os artigos 141 e 142, desta lei, em função de peculiaridades de cada ramo de atividade constante da lista de serviços anexa.

TÍTULO VI
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 204 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviço urbano;
- IV - de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas serão atualizadas anualmente, através de decreto, até o limite do IGP-M-FGV, acumulado no exercício anterior.

Art. 205 - São isentos das taxas públicas previstas no art. 204, as entidades assistenciais, culturais, comunitárias, educacionais e de saúde, sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal.

I - os imóveis de propriedade de entidade assistencial, desde que devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Será reduzido em 70% o valor das taxas referidas nos incisos I, III, e IV, do artigo anterior, quando incidentes sobre imóvel tombado ou inventariado como patrimônio histórico, desde que sejam mantidas as finalidades do tombamento ou inventário, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou órgão similar.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão ou concessão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 207 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e atividades de organização e representação, na jurisdição do Município;
- II - verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - aprovação e execução de obras em instalações particulares;
- V - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- VIII - instalação de torre e/ou equipamentos de Telefonia Fixa e Móvel

Art. 208 - Para efeito de cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria, de prestação de serviços e de atividades de organização e representação os definidos neste Código.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIDAMENTOS DE
PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 209 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

§ 2º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União e/ou do Estado, não estão isentas das taxas de que trata este artigo.

Art. 210 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, item A, anexa a este Código.

Art. 211 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 212 - A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará,

SEÇÃO III DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 213 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de verificação de funcionamento.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a Seção anterior.

Art. 214 - O alvará será considerado regularizado anualmente, pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de verificação e funcionamento devidamente quitada.

Art. 215 - Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá prosseguir as suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de verificação e funcionamento.

Art. 216 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Art. 217 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de verificação para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

§ 1º - O Poder Executivo concederá desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento integral correspondente à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

§ 2º - O pagamento correspondente à Taxa mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas.

§ 3º - Por ocasião da verificação do funcionamento, o agente fiscal deverá elaborar relatório sobre a situação cadastral, urbanística e tributária do contribuinte.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 218 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes, desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 219 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II, item B, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 220 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 221 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão Financeira.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorarem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Art. 222 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 223 - Poderão ser apreendidas para os fins de adimplemento dos tributos devidos e da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Parágrafo Único - A apreensão prevista neste dispositivo seguirá o rito de alienação previsto neste Código para os fins de pagamento dos tributos devidos, sendo inadmissível a dação em pagamento, assegurado ao contribuinte o devido processo legal administrativo.

Art. 224 - Não são contribuintes da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os portadores de necessidades especiais que exercerem comércio ou outras atividades em escala ínfima, assim entendida aquela que possa ser enquadrada na categoria de micro empreendedor individual nos termos da legislação municipal;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS EM INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 225 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana e nos distritos do Município.

Art. 226 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio deferimento de licença pelo Poder Executivo e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento.

Art. 227 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela II, Item C.

Art. 228 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 229 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pelo Poder Executivo, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 230 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 231 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 232 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela II, Item D.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 233 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida.

Art. 234 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, panfletos, anúncios, e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 235 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 236 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela II, Item E, anexa a este Código, sendo considerada ilegal a afixação de publicidade sem o pagamento da taxa, especialmente para os fins de embargo ou retirada compulsória nos termos do Código de Posturas.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 237 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre:

I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficentes, de promoção dos serviços sociais e desportivos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos às paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 238 - Entende-se por ocupação de áreas a que é feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel e utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto no presente artigo, o estacionamento relativo a táxis de aluguel.

Art. 239 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Poder Executivo apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, Item F, anexa a este Código.

SEÇÃO IX DA TAXA DE INSTALAÇÃO DE TORRE E/OU EQUIPAMENTO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL

Art. 240 - A instalação e utilização de torres e/ou equipamentos de telefonia fixa e móvel no Município, sujeita a prévia licença da Prefeitura, fica obrigada ao pagamento da taxa devida, cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa a este Código.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 241 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Parágrafo único - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela III, Item A.

Art. 242 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 243 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos de certidões relativos aos servidores municipais, de negativa de débitos tributários, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou nas hipóteses constitucionais.

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 244 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de serviços em cemitérios;
- V - de utilização de matadouro e mercado;
- VI - de utilização de serviços e bens públicos.

Art. 245 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela III, Item B, anexa a este.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 246 - As taxas de coleta e remoção do lixo domiciliar, limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços e serão devidas somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 247 - As taxas definidas, no artigo anterior, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

Art. 248 - As bases de cálculo e as alíquotas das taxas serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços e serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - As taxas serão cobradas nos termos da Tabela IV, em anexo.

Art. 249 - As taxas gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às respectivas áreas e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A profundidade dos lotes de terreno, para efeito da tributação fixada neste capítulo, será limitada em 50,00m e na forma que se fixar por decreto na respectiva tabela.

Art. 250 - As taxas serão lançadas e cobradas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano ou separadamente, mediante atualização anual, por decreto, até o limite do índice do IGP-M – FGV, acumulado no exercício anterior.

Parágrafo Único - As taxas a que se refere este artigo terá sua inscrição em dívida ativa de forma individualizada.

Art. 251 - O valor mínimo de cada taxa de serviços urbanos será equivalente a 0,5 (meia) - UFC.

CAPÍTULO V DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 252 - A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuídos ao Município.

Art. 253 - A Taxa de Vigilância Sanitária compreende:

- I - Licença sanitária, outorgada anualmente aos estabelecimentos, mediante vistoria, a ser realizada no exercício;
- II - Serviços de Vigilância prestados pelo Município, de acordo com a lei específica.

Parágrafo Único - A fiscalização, lançamento e cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária estão disciplinados no Código Sanitário Municipal, Lei nº 0752/2002.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 254 - A Contribuição de Melhoria é decorrente de qualquer obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, que impliquem em valorização da propriedade privada diretamente beneficiada.

Art. 255 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária direta, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O rateio do custo total da obra será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

CTO

$RCTO = \frac{CTO}{ATB} \times AB$, onde: ?ATB

RCTO: Rateio do custo total da obra;

CTO: Custo total da obra;

ATB: Área total beneficiada (m²);



AB: Área beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do imóvel (m)
LR: 50% da largura da rua (m);
?: sinal de somatória.

§ 2º A valorização da propriedade do imóvel particular será obtida para cada imóvel através da seguinte fórmula:

VI = VAO x PVI, onde:
VI: Valorização Imobiliária;
VAO: Valor imobiliário anterior à obra;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária

§ 3º A contribuição de melhoria a ser cobrada é equivalente ao menor valor dentre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 4º No processo de lançamento da contribuição de melhoria será efetuada avaliação individual dos imóveis antes (VAO) e depois (PVI) da realização da obra pública, mediante laudo técnico de acordo com as normas da ABNT.

§ 5º Os encargos financeiros do investimento incidirão sobre o valor da Contribuição de Melhoria que terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária adotados na legislação tributária municipal.

§ 6º - O lançamento da contribuição de melhoria será efetuado no máximo em 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra pública realizada pela administração direta ou indireta, sob pena do Poder Executivo Municipal não poder vir a lançar o tributo.

Art. 256 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado diretamente com a obra pública.

Art. 257 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a efetivação da transmissão.

Art. 258 - Os procedimentos para o lançamento da contribuição de melhoria cabem ao Departamento de Receita, da Secretaria Municipal de Gestão Financeira, tanto em função de obras da Administração Direta quanto Indireta, inclusive das sociedades de economia mista.

§ 1º Antes do início das obras será publicado no Diário Oficial dos Municípios ou equivalentes, Edital de Quantitativos e Qualitativos de Contribuição de Melhoria, o qual indicará:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da Zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.



§ 2º Os proprietários dos imóveis indicados no edital do parágrafo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, a quem cabe apreciar o requerimento, julgando-o no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento.

§ 4º Do indeferimento da impugnação cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, no prazo de 10 (dez) dias, o qual proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos terminativos.

§ 5º Após a execução das obras, na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, dar-se-á continuidade ao lançamento mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios ou equivalente, da Notificação do Lançamento de Contribuição de Melhoria, que conterá os seguintes elementos:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida;
- II - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo de 30 (trinta) dias para reclamação contra o lançamento.

§ 6º A notificação do lançamento poderá ser impugnada no prazo do inciso III, do parágrafo anterior, por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, desde que atinente à seguinte matéria:

- I - erro na localização do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria;
- III - número de parcelas.

§ 7º O Secretário Municipal de Gestão Financeira decidirá a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º Em caso de indeferimento da impugnação, cabe recurso administrativo ao Secretário Municipal de Gestão Financeira, o qual decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito terminativo.

Art. 259 - As entidades da Administração Direta e Indireta oferecerão a Secretaria Municipal de Gestão Financeira todos os dados e informações necessários à publicação do edital a que se refere o artigo anterior.

Art. 260 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 261 - A critério do sujeito passivo, a Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida a vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Em qualquer forma de pagamento, o valor da Contribuição de Melhoria será corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, até a data da emissão do carnê de parcelamento ou da guia para pagamento à vista.

§ 2º - Aplicar-se-á o desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria nas seguintes hipóteses:

I - no pagamento a vista;

II - no pagamento integral do saldo de parcelamento com relação às parcelas vincendas.

§ 3º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria far-se-á nos prazos e valores fixados nas respectivas guias de lançamento.

Art. 262 - Serão isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os contribuintes proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e outros municípios;

III - os templos de qualquer culto;

IV - os partidos políticos;

V - as instituições de educação ou de assistência social e hospitalar, sem fins lucrativos;

VI - os contribuintes proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, adquiridos de empreendimentos imobiliários de caráter social, edificados ou não.

§ 1º A isenção prevista no item V, deste artigo é condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o não acolhimento da isenção prevista neste artigo.

§ 3º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos lançamentos já efetuados.

§ 4º Mediante requerimento devidamente instruído com a documentação pertinente, serão cancelados os débitos inscritos como Dívida Ativa do Município do Condado, referidos neste artigo.

Art. 263 - Para os contribuintes, proprietários de um único imóvel utilizado para residência própria, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, o valor da parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, até o máximo de 12 (doze) parcelas devidas, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ser revisado, a requerimento do interessado, para efeito de reenquadramento proporcionalmente ao número de salários mínimos, mediante avaliação sócio-econômica efetuada por assistente social do Município.

Art. 264 - A concessão dos benefícios a que se referem os artigos 262 e 263 desta lei, depende de requerimento do interessado no prazo de até 60 (sessenta) dias do lançamento, devidamente instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso, com efeito suspensivo do crédito tributário até decisão final.

Art. 265 - Compete à Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção referente à contribuição em exame.

Art. 266 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber, as disposições deste Código referentes aos tributos municipais.

Art. 267 - Quando se tratar de obra pública realizada pela Administração Indireta, o valor da Contribuição de Melhoria reverterá em favor da entidade respectiva.

TÍTULO VIII
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS -
ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 268 - O imposto sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 269 - O imposto sobre a transmissão incide, além da compra e venda, sobre as seguintes operações:

- I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
- IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto ou carta de arrematação ou adjudicação;
- V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiros para receber a escritura decorrente da promessa;
- VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente comissão;
- VII - cessão de direitos de ação que tenha por objeto bem imóvel;
- VIII - compromisso de compra e venda de imóveis;

IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

X - permutas em que, no mínimo, uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo;

XI - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

XII - acessão física, que decorrer de ato jurídico ou quando houver pagamento de indenização;

XIII - cessão de direitos hereditários ou de meação sobre imóveis, inclusive nos casos de antecipação de legítima com manutenção de usufruto para o cedente, ou ainda no caso de qualquer tipo de cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, sempre que ocorridas tais hipóteses à título oneroso;

XIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" acima não especificado que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 270 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Município e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica;

V - efetuada aos mesmos alienantes em decorrência de desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

VI - o imóvel for adquirido através de processo de usucapião.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 271 - O imposto é devido pelo adquirente, comprador ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente, o vendedor, o cedente, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 272 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo ou o valor da avaliação realizada pelo Município, se esta for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do imóvel, se este for maior.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Art. 273 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação:
- a) de 2.500 UFC's até 12.500 UFC's: 1% (um por cento);
 - b) de 12.501 UFC's até 37.500 UFC's, 1,5% (um e meio por cento);
 - c) de 37.501 UFC's em diante, 2% (dois por cento).

§ 1º - As alíquotas referidas no inciso I, deste artigo serão aplicadas sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável; sobre o valor não financiado incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2º - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada e exclusivamente em relação à transferência originária.

II - demais transmissões - 2.0% (dois por cento).

Art. 274 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 275 - São isentos do ITBI:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, exclusivamente referente à transmissão originária, em até 2.499 Unidade Fiscal do Condado – UFC's;
- II - a extinção do usufruto;
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e reforma urbana;
- IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- V - a transmissão decorrente da investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executada pela Administração Pública direta e indireta.
- VII - a primeira transferência para o titular de imóvel originário do Programa Minha Casa Minha Vida.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 276 - A Unidade Fiscal do Condado (UFC), corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2018, a RS 4,00 (quatro reais).

Parágrafo Único - O Valor de Referência será reajustado anualmente por decreto do Poder Executivo até o limite do índice apurado no IGP-M - FGV, acumulado no exercício anterior.

Art. 277 - Será reajustado, para pagamento parcelado, o débito já inscrito em dívida ativa, ou outros que posteriormente à data dos vencimentos regulamentares estabelecidos, venham a ser encontrados pela repartição arrecadadora, no prazo máximo de 6 (seis) prestações mensais, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito.

Art. 278 - Para os efeitos de lançamento das obrigações tributárias e aplicação das penalidades de cada exercício, considerar-se-á a Unidade Fiscal do Condado vigente quando esta for tomada como unidade de cálculo.

Art. 279 - O Poder Executivo aprovará, por decreto, os Regulamentos necessários à aplicação deste Código.

Parágrafo Único - Continuam em vigor os atos regulamentadores cujas disposições não foram revogadas, incorporadas, contrariadas ou modificadas, assim como a legislação tributária não conflitante com este Código.

Art. 280 - As perícias mencionadas no Art. 99, desta Lei, serão procedidas por agentes de fiscalização até que seja efetivado concurso público para o cargo de contador e/ou técnico contábil.

Art. 281 - Lei especial disporá sobre progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 282 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 283 - Fica revogada a Lei Complementar nº 007/2013, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO CONDADO, em 13 de Dezembro 2017.



ANTONIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

TABELA I

TARIFA DE SERVIÇO DO ISSQN

Nº	Cód.	ATIVIDADES	Alíq. %	UFC
1	1	Serviços de informática e congêneres	-	
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	
3	1.02	Programação.	4	
4	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	4	
5	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	4	
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4	
7	1.06	Assessoria e consultoria de informática.	4	
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação; configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	4	
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e congêneres.	4	
10	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	
11	2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-	
12	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4	
13	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-	
15	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.	4	
16	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4	
17	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4	
18	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	
19	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-	
20	4.01	Medicina e biomedicina.	3	

21	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	
22	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
23	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	
24	4.05	Acupuntura.	3	
25	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	
26	4.07	Serviços farmacêuticos.	3	
27	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	
28	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	
29	4.10	Nutrição.	3	
30	4.11	Obstetrícia.	3	
31	4.12	Odontologia.	3	
32	4.13	Ortótica.	3	
33	4.14	Próteses sob encomenda.	3	
34	4.15	Psicanálise.	3	
35	4.16	Psicologia	3	
36	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
37	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	
38	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres.	3	
39	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
40	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
41	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
42	4.23	Outros planos de saúde que se ocupem através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	
43	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	
44	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	
45	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	
46	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	
47	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	
48	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
49	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
50	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
51	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	
52	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	
53	6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	



54	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4	
55	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4	
56	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4	
57	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4	
58	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4	
59	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4	
60	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-	
61	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4	
62	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	
63	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	
64	7.04	Demolição.	4	
65	7.05	Reparação, conservação, pintura e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	
66	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4	
67	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4	
68	7.08	Calafetação.	4	
69	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4	
70	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4	
71	7.11	Decorração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	
72	7.12	Controle e tratamento de eflorescências de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4	
73	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4	
74	7.14	(Vetado)	4	
75	7.15	(Vetado)	4	
76	7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação	4	



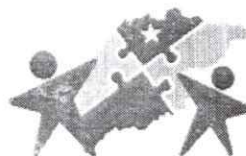
		de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
77	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	
78	7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	
79	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4	
80	7.20	Aerofotografia(inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	
81	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4	
82	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4	
83	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-	
84	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	
85	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	
86	9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-	
87	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-servicecondominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4	
88	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4	
89	9.03	Guias de turismo.	4	
90	10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	
91	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4	
92	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4	
93	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4	
94	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4	
95	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive	4	

		aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios.		
96	10.06	Agenciamento marítimo.	4	
97	10.07	Agenciamento de notícias.	4	
98	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4	
99	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4	
100	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4	
101	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	
102	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4	
103	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4	
104	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4	
105	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4	
106	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	
107	12.01	Espetáculos teatrais.	3	
108	12.02	Exibições cinematográficas.	3	
109	12.03	Espetáculos circenses	3	
110	12.04	Programas de auditório	3	
111	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
112	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	
113	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
114	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
115	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	
116	12.10	Corridas e competições de animais.	3	
117	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
118	12.12	Execução de música.	3	
119	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
120	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	
121	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	
122	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	
123	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	
124	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	
125	13.01	(Vetado)	4	
126	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4	

127	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trueagem e congêneres.	4	
128	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4	
129	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4	
130	14	Serviços relativos a bens de terceiros.	-	
131	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	
132	14.02	Assistência técnica.	4	
133	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	4	
134	14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	4	
135	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4	
136	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	
137	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4	
138	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	
139	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exce o aviamento.	4	
140	14.10	Tinturaria e lavanderia.	4	
141	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4	
142	14.12	Funilaria e lanternagem.	4	
143	14.13	Carpintaria e serralheria.	4	
144	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	
145	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-	
146	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
147	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
148	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais	5	

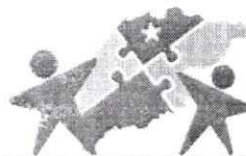
		eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
149	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
150	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
151	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
152	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extratos e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
153	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
154	15.09	Arredamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
155	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, filhas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
156	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
157	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
158	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
159	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de		

		cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
160	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
161	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
162	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
163	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
164	16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	
165	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	
166	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	
167	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	
168	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4	
169	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4	
170	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4	
171	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4	
172	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	
173	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4	
174	17.07	(Vetado)	4	
175	17.08	Franquia (franchising).	4	
176	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4	
177	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	
178	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4	
179	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	4	



		terceiros.		
180	17.13	Leilão e congêneres.	4	
181	17.14	Advocacia.	4	
182	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídico.	4	
183	17.16	Auditoria.	4	
184	17.17	Análise de Organização e Métodos.	4	
185	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4	
186	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4	
187	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4	
188	17.21	Estatística.	4	
189	17.22	Cobrança em geral.	4	
190	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4	
191	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4	
192	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	
193	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	-	
194	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	4	
195	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	
196	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4	
197	20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	
198	20.01	Serviços portuários, ferroviários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	5	
199	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e	5	

		congêneres.		
200	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
201	21	Serviços de registros públicos e cartorários e notariais.	-	
202	21.01	Serviços de registros públicos e cartorários e notariais.	4	
203	22	Serviços de exploração de rodovia.	-	
204	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4	
205	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	
206	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	
207	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	
208	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4	
209	25	Serviços funerários.	-	
210	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4	
211	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4	
212	25.03	Planos ou convênios funerários.	4	
213	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4	
214	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	
215	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	
216	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4	
217	27	Serviços de assistência social.	-	
218	27.01	Serviços de assistência social.	3	
219	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	
220	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4	
221	29	Serviços de biblioteconomia.	-	
222	29.01	Serviços de biblioteconomia.	4	
223	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-	
224	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4	
225	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	
226	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	4	



		mecânica, telecomunicações e congêneres.		
227	32	Serviços de desenhos técnicos.	-	
228	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4	
229	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	
230	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4	
231	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	
232	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4	
233	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	
234	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4	
235	36	Serviços de meteorologia.	-	
236	36.01	Serviços de meteorologia.	4	
237	37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	
238	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4	
239	38	Serviços de museologia.	-	
240	38.01	Serviços de museologia.	4	
241	39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	
242	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4	
243	40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-	
244	40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	4	

TABELA II – ANO 2018 – UFC – R\$ 4,00

Item A - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nº	ATIVIDADES COMERCIAIS	UFC	R\$
1	Produtos Alimentícios	-	-
1.1	supermercado – Nível I	120	480,00
1.2	mercadinho – Nível II	70	280,00
1.3	mercearia – Nível III	40	160,00
2	Padaria	100	400,00
3	Açougue	70	280,00
4	Frigorífico	45	180,00
5	Sorveteria	50	200,00
6	Doces e Salgados	40	160,00
7	Comércio de Artigo de Vestuário	-	-
7.1	artigo de Vestuário – Nível I	96	384,00
7.2	artigo de Vestuário – Nível II	50	200,00
8	Móveis e Eletrodomésticos	100	400,00
9	Produtos Farmacêuticos	96	384,00
10	Produtos Veterinários	50	200,00
11	Artigo de Papel, Armário e Utensílio Doméstico	72	288,00
12	Materiais de Construção	120	480,00
13	Materiais Elétricos e Hidráulicos	84	336,00
14	Restaurante	84	336,00
15	Bar	50	200,00
16	Lanchonete	40	160,00
17	Bomboniere	45	180,00
18	Quiosque	20	80,00
19	Fiteiros	-	-
19.1	fiteiro – Nível I (localizados nas avenidas)	20	80,00
19.2	fiteiro – Nível II (localizados em outros logradouros)	15	60,00
20	Peças e Acessórios para Veículos	-	-
20.1	caminhões e máquinas	90	360,00
20.2	carros de Passeio	70	280,00
20.3	Motos	50	200,00
20.4	Bicicletas	30	120,00
21	Joalheria	84	336,00
22	Ótica	84	336,00
23	Sapataria	50	200,00
24	Relojaria	50	200,00
25	Bijuteria e Artesanatos	40	160,00
26	Funerária	100	400,00
27	Banca de Jornal, Revista e Artigos Religiosos	40	160,00
28	Loja de Produtos de Informática e similares	50	200,00
29	Loja de Cosméticos e similares	40	160,00
30	Comércio de Combustível, Lubrificante e Gás de Petróleo	-	-
30.1	posto de Combustível e Lubrificante	180	720,00

30.2	posto de Gás de Cozinha	90	360,00
31	Agropecuária	100	400,00
32	Artigos para festas e decorações	40	160,00
33	Plantas, flores naturais, vasos e adubos	40	160,00
34	Cooperativas e Associações com fins lucrativos	50	200,00
35	Vendedor ambulante de produtos alimentícios	20	80,00
36	Demais Atividades Comerciais	80	320,00

Nº	PRESTADORES DE SERVIÇOS	UFC	R\$
1	Estabelecimento de Crédito, Financiamento e Investimento	-	-
1.1	Agência Bancária	360	1.440,00
1.2	Casa Lotérica	180	720,00
1.3	Correspondente Bancário	100	400,00
1.4	Agentes financeiros	80	320,00
2	Hotel, Motel, Pensão e similares	-	-
2.1	Até 5 quartos	50	200,00
2.2	De 6 a 10 quartos	70	280,00
2.3	De 11 a 20 quartos	100	400,00
2.4	Acima de 20 quartos	150	600,00
3	Estabelecimentos de Ensino Regular	-	-
3.1	Creches, por sala	10	40,00
3.2	Pré-escolar, por sala	12	48,00
3.3	Fundamental, por sala	15	60,00
3.4	Médio, por sala	20	80,00
3.5	Superior, por sala	30	120,00
4	Estabelecimentos Hospitalar	-	-
4.1	Até 5 leitos	70	280,00
4.2	De 6 a 10 leitos	100	400,00
4.3	De 11 a 20 leitos	140	560,00
4.4	Acima de 20 leitos	200	800,00
5	Posto de coleta para análise clínicas	30	120,00
6	Laboratório de Análise Clínica	70	280,00
7	Laboratório de Prótese Dentária	72	288,00
8	Consultório Médico/Odontológico (Clínicas)	90	360,00
9	Serviços de assistência veterinária e congêneres	30	120,00
10	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	30	120,00
11	Dedetização, iminização e congêneres	30	120,00
12	Serviço de jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	25	100,00
13	Plano de saúde	70	280,00
14	Cinema, Teatro e assemelhados	50	200,00
15	Barbearia, Salão de Beleza, por cadeira	25	100,00
16	Salão de Banho e Massagem	60	240,00
17	Lavanderia e Tinturaria	60	240,00
18	Academia de Ginástica, Musculação e Dança	80	320,00
19	Casas de repouso, asilos e congêneres	70	280,00
20	Lava Jato e Polidor de Carros	40	160,00
21	Imobiliária	80	320,00



22	Agência de Viagem	80	320,00
23	Propaganda e publicidade	72	288,00
24	Cartório	80	320,00
25	Correios	150	600,00
26	Locadora de Vídeo, e CD's	20	80,00
27	Confecção de carimbos, chaves, placas e congêneres	25	100,00
28	Locação de veículos sem condutor	70	280,00
29	Taxista	50	200,00
30	Corretor	60	240,00
31	Chaveiro	20	80,00
32	Borracheiro	30	120,00
33	Torneiro mecânico	45	180,00
34	Pedreiro	30	120,00
35	Pintor de parede	25	100,00
36	Locador de andaimes e bitoneiras	35	140,00
37	Guincheiro (rebocue de veículos)	40	160,00
38	Gesseiro	40	160,00
39	Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos	50	200,00
40	Promotor de vendas	35	140,00
41	Depilador e esteticista	40	160,00
42	Coletor de resíduos não perigosos	100	400,00
43	Coletor de resíduos perigosos	120	480,00
44	Reciclador de materiais metálicos, plásticos, papel e vidro	45	180,00
45	Auto escola	90	360,00
46	Transporte Escolar, Turismo, de Carga e similares	110	440,00
47	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	40	160,00
48	Construção Civil, Urbanismo e Paisagismo	100	400,00
49	Levantamento topográficos, geodésicos e congêneres	70	280,00
50	Limpeza e drenagens de rios, açudes e congêneres	100	400,00
51	Serviço de instalação e manutenção elétrica e hidráulica	60	240,00
52	Serviço de intermediação e congêneres	50	200,00
53	Fornecimento de mão de obras	40	160,00
54	Fornecimento de alimentos	40	160,00
55	Sinuca e Bilhar	30	120,00
56	Exploração de salão de festas	100	400,00
57	Exploração de auditórios e congêneres	50	200,00
58	Exploração de quadras esportivas, estádios e ginásios	50	200,00
59	Exposição, Feira, Quermesse e similares	50	200,00
60	Produção de espetáculos, danças, bailes e congêneres (por dia)	10	40,00
61	Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	72	288,00
62	Sala de Espetáculo e Diversão	50	200,00
63	Serviço de <i>off shore</i>	100	400,00
64	Lan House/SyberCafê	30	120,00
65	Provedor de internet	90	360,00
66	Escola de Informática	50	200,00
67	Serviços de informática e congêneres	50	200,00
68	Serviços de desenhos técnicos	40	160,00



69	Serviços de investigações particulares, Detetives e congêneres	50	200,00
70	Serviços de pesquisas de qualquer natureza	70	280,00
71	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	40	160,00
72	Serviços relativos a obras de arte	40	160,00
73	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e congêneres	50	200,00
74	Serviços de assistência social	50	200,00
75	Serviços funerários	100	400,00
76	Serviço de Serigrafia	45	180,00
77	Fabricante de bolsas e malas	30	120,00
78	Empresa de Vigilância e Segurança	100	400,00
79	Marcenaria e carpintaria	40	120,00
80	Serralharia	60	240,00
81	Furniture e lanternagem	20	80,00
82	Alfaiataria e costura	40	160,00
83	Datilografia, digitação, encadernação, plastificação e adesivagem	30	120,00
84	Tapeçaria e reforma de estofados	40	160,00
85	Fotos e Filmagens	30	120,00
86	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	72	288,00
87	Consultoria e Assessoria	72	288,00
88	Auditoria e Perícia	72	288,00
89	Advocacia	72	288,00
90	Economista	72	288,00
91	Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo	90	360,00
92	Farmacêutico e biométrico	72	288,00
93	Médico, Dentista e Veterinário	90	360,00
94	Enfermeiro	72	288,00
95	Auxiliar de Enfermagem	45	180,00
96	Escritório de profissionais autônomos	72	288,00
97	Oficinas de Conserto	-	-
97.1	de Caminhões e Tratores	45	180,00
97.2	de Carro de Passeio	35	140,00
97.3	de Motos	25	100,00
97.4	de Bicycletas	15	60,00
97.5	Recalchutagem ou regeneração de pneus	100	400,00
98	Serviço de telefonia fixa e móvel (Instalação e funcionamento de antenas e/ou equipamentos)	1800	7.200,00
99	Demais Prestadores	80	320,00

Nº	Atividades Industriais (por área definida)	UFC	RS
01	Indústria de Grande Porte (acima de 5,0 Hectares)	800	3.200,00
02	Indústria de Médio Porte (de 2,5 a 5,0 Hectares)	400	1.600,00
03	Indústria de Pequeno Porte (de 1,0 a 2,5 Hectares)	200	800,00
04	Indústria de Micro Porte (até 1,0 Hectares)	125	500,00

Item B - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Nº	Comércio Eventual ou Ambulante (por unidade e por ano)	UFC	RS
1	Produtos Alimentícios	-	-
1.1	sem condução	12	48,00
1.2	com condução, sem tração motora	20	80,00
1.3	com condução, com tração motora	30	120,00
2	Outros Produtos	-	-
2.1	sem veículo motorizado	15	60,00
2.2	com veículo motorizado	40	160,00
	Nota: Quando a atividade envolver mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao outro item.		

Item C - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Nº	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EDIFICAR (por m ²)	UFC	RS
1	Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	0,15	0,60
2	Concessão de Licença para Edificar	-	-
2.1	até 50 m ²	0,60	2,40
2.2	de 51 a 75 m ²	0,65	2,60
2.3	de 76 a 100 m ²	0,70	2,80
2.4	de 101 a 150 m ²	0,75	3,00
2.5	de 151 a 200 m ²	0,80	3,20
2.6	de 201 a 300 m ²	0,85	3,40
2.7	acima de 300 m ²	0,90	3,60
3	Reformas e demolições	-	-
3.1	até 50 m ²	0,30	1,20
3.2	de 51 a 75 m ²	0,32	1,28
3.3	de 76 a 100 m ²	0,35	1,40
3.4	de 101 a 150 m ²	0,37	1,48
3.5	de 151 a 200 m ²	0,40	1,60
3.6	de 201 a 300 m ²	0,42	1,68
3.7	acima de 300 m ²	0,45	1,80
4	Taxas especiais para construção de galpões, barracões pré-moldados, casas de madeira, piscinas, garagens e abrigos	-	-
4.1	até 50 m ²	0,75	3,00
4.2	de 51 a 75 m ²	0,81	3,24
4.3	de 76 a 100 m ²	0,87	3,48
4.4	de 101 a 150 m ²	0,94	3,76
4.5	de 151 a 200 m ²	1,00	4,00
4.6	de 201 a 300 m ²	1,06	4,24
4.7	acima de 300 m ²	1,12	4,48

5	Taxas especiais para pré-moldados com fechamento e reforma de áreas comerciais e industriais	-	-
5.1	até 50 m ²	0,90	3,60
5.2	de 51 a 75 m ²	0,97	3,88
5.3	de 76 a 100 m ²	1,05	4,20
5.4	de 101 a 150 m ²	1,12	4,48
5.5	de 151 a 200 m ²	1,20	4,80
5.6	de 201 a 300 m ²	1,27	5,08
5.7	acima de 300 m ²	1,35	5,40
6	Outras Obras	-	-
6.1	por metro quadrado	0,60	2,40
6.2	por metro linear	0,19	0,76
7	Concessão de licença para executar instalações elétricas ou mecânicas	0,19	0,76
8	Taxa de vistoria para concessão de Habite-se	0,15	0,60

Item D - TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

Nº	NOMENCLATURA (por m ²)	UFC	R\$
1	Aprovação de projeto de urbanização, área total menos área destinada ao sistema viário (área líquida).	0,05	0,20
2	Concessão de licença para a execução de urbanização, área líquida, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes e institucionais.	0,15	0,60

Item E - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	NOMENCLATURA	UFC	R\$
1	Anúncios e letreiros permanentes	-	-
1.1	colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	6,00	24,00
1.2	colocados ou pintados no interior de veículos, por unidade e por ano	4,00	16,00
1.3	colocados ou pintados na parte exterior de veículos, por unidade e por ano	4,00	16,00
1.4	colocados ou pintados em interior de estabelecimento de diversões públicas, por unidade e por ano	5,00	20,00
1.5	projetados em tela de cinemas, por filme ou por chapa, por mês	1,00	4,00
1.6	pintados em faixas colocadas em via pública, por unidade e por mês	1,00	4,00
1.7	conduzido por pessoas, por unidade e por dia	0,19	0,76
2	Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões, contendo propaganda por espécie distribuída	0,04	0,16
3	Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por ano	5,00	20,00
4	Exposição ou propaganda de produtos feitos em	0,30	1,20

	estabelecimentos de terceiros, em de frequência pública, por dia		
5	Propaganda	-	-
5.1	por meio de alto falante, por dia	0,37	1,48
5.2	oral ou por meio de instrumentos musicais, por dia	0,19	0,76
6	"Out-doors", colocados em logradouros públicos, faixas de domínio de estradas ou imóveis de propriedade particular, por m ² e por ano	3,00	12,00

Item F - TAXA DE LICENÇA PARA A OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

Nº	NOMENCLATURA	UFC	R\$
1	Espaço ocupado por balcões, barradas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento, privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pelo Município, no prazo e a critério deste:	-	-
1.1	por dia e por metro quadrado	0,75	3,00
1.2	por mês e por metro quadrado	3,00	12,00
1.3	por ano e por metro quadrado	39,00	156,00
2	Circo e Parque de Diversão (por dia)	10,00	40,00

TABELA III

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Item A- TAXA DE EXPEDIENTE

Nº	NOMENCLATURA	UFC	RS
1	Alvarás, Licenças, IPTU's, ITBI's e outros	1	4,00
2	Atestados e Declarações	0,50	2,00
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros	1	4,00
4	Certidão - cobrada individualmente por unidade emitida, inclusive por lote/apartamento	0,75	3,00
5	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração	0,75	3,00
6	Títulos de perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro, mausoléu ou ossário	1,50	6,00
7	Transferências, cancelamentos ou alterações diversas:	-	-
7.1	de contrato de qualquer natureza, além do Termo respectivo	1,00	4,00
7.2	de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1,00	4,00
8	Editais:	-	-
8.1	normal	1,00	4,00
8.2	especial	1,50	6,00
9	Licença para instalação de cerca energizada	2,00	8,00
10	Renovação da Guia de ITBI, a partir da segunda emissão	2,50	10,00

Item B- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	NOMENCLATURA	UFC	RS
1	Numeração de prédios por emplacamento	2,00	8,00
	Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	-	-
2.1	de veículos	20,00	80,00
2.2	de animais	5,00	20,00
3	Armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:	-	-
3.1	de veículos, por unidade	15,00	60,00
3.2	de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça	3,75	15,00
3.3	de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2,50	10,00
3.4	de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo ou litro	0,40	1,60
4	Serviços técnicos:	-	-
4.1	alinhamento por metro linear	0,20	0,80
4.2	por passagem vendida por empresa de transporte coletivo interurbano	1,00	4,00
5	Serviços em Cemitérios:	-	-

5.1	concessão perpétua, por metro quadrado ou fração	75,00	300,00
5.2	transferência de concessão perpétua, por metro quadrado ou fração:	-	-
5.2.1	a) entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão, na ordem da vocação hereditária	25,00	100,00
5.2.2	b) entre particulares	50,00	200,00
5.3	Aquisição de placa, por unidade	2,00	8,00
5.4	elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	5,00	20,00
5.5	sepultamento em urna:	-	-
5.5.1	Adulto	Isenta	Isenta
5.5.2	Menor	Isenta	Isenta
5.6	Sepultamento em cova rasa:	-	-
5.6.1	Adulto	Isenta	Isenta
5.6.2	Menor	Isenta	Isenta
5.7	exumação e transladação	35,00	140,00
6	Taxa de manutenção do cemitério, (por ano)	-	-
6.1	túmulo simples	6,50	26,00
6.2	túmulo duplo	9,75	39,00
6.2	túmulo triplo	13,00	52,00
7	Utilização de Capela Mortuária Municipal, por sepultamento	10,00	40,00
8	Taxa de Utilização de Matadouro:	-	-
8.1	abate de Bovino, por cabeça e por dia	7,27	29,08
8.2	abate de Suíno, por cabeça e por dia	2,18	8,72
8.3	abate de Caprino/Ovino, por cabeça e por dia	1,82	7,28
8.4	tratamento das vísceras, por unidade e por dia	1,09	4,36
9	Taxa de Utilização de Mercado:	-	-
9.1	box grande, por dia	3,63	14,52
9.2	box pequeno, por dia	2,91	11,64
10	Taxa de Reposição de Calçamento	-	-
10.1	por metro quadrado	10,00	40,00
10.2	por metro linear	3,00	12,00

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº	NOMENCLATURA	UFC	RS
1	Taxa de coleta e remoção do lixo domiciliar	-	-
1.1	Residencial	0,50	2,00
1.2	Comercial	1,00	4,00
1.3	Industrial	2,00	8,00
2	Taxa de limpeza pública	0,50	2,00
3	Taxa de conservação de vias e logradouros públicos	0,50	2,00



ANEXO I

PLANTA DE VALORES

CLASSIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS

CÓD.	LOGRADOURO	LOT.	ZON.	SEÇ.
306	AVENIDA 7 DE SETEMBRO	CE	2	1
307	AVENIDA 15 DE NOVEMBRO	CE	2	1
354	AVENIDA AGUINALDO FERREIRA BALTAR	NT	5	4
065	AVENIDA ARTUR MACHADO	PA	6	5
001	AVENIDA DIOGO MUNIZ DE MENDONÇA	VD	6	5
349	AVENIDA ERONIDES BEZERRA DE MENEZES	NT	3	2
444	AVENIDA EULALIA DA CUNHA RABELO	NC	3	2
441	AVENIDA JOÃO ROQUE DE AZEVEDO	NC	3	2
477	AVENIDA JOSE DE ANCHIETA DOURADO	SR	3	2
302	AVENIDA MANOEL DE MOURA NETO	NT	4	3
480	AVENIDA MANUELA MARINHO DE ABREU	SR	5	4
479	AVENIDA MARIA DA GLORIA ALVES BAZANTE	SR	3	2
305	AVENIDA OLEGARIO FONSECA	CE	2	1
561	AVENIDA RAUL BEZERRA DE MATOS	LN	4	3
381	AVENIDA JOÃO FELIX DA SILVA	LT	5	4
383	AVENIDA GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS	LT	5	4
314	AVENIDA SILVINO RABELO	VB-II	2	1
463	AVENIDA VEREADOR LUIZ RODRIGUES DA FONSECA	NV	4	3
445	AVENIDA VICENTE ALVES DE MENEZES	NC	3	2
476	PRAÇA 11 DE NOVEMBRO	CE	2	1
565	PRAÇA JOAQUIM VELOSO MARANHÃO	LN	2	1
337	PRAÇA SÃO CRISTOVÃO	CE	2	1
422	PRAÇA WALDECY TAVARES	SC	3	2
341	PRAÇA WANDERLEY DE MATOS BARBOSA	CE	4	3
481	RUA ADEMAN MARINHO	VB-I	5	4
332	RUA AGEU BAZANTE	NT	6	5
377	RUA AGRIPINO JOSE DE SENA	VZ	4	3
571	RUA AIRTON EDUARDO DE OLIVEIRA	PA	6	5
406	RUA ALFREDO GAIÃO	LN	3	2
365	RUA ALFREDO LOPES	NC	5	4
395	RUA ANISIO MONTEIRO DE BARROS	LN	4	3
355	RUA ANTONIO BARBALHO	VV	4	3
366	RUA ANTONIO BEZERRA DE MATOS	VZ	4	3
411	RUA ANTONIO FIGUEIRA	CE	4	3
519	RUA ANTONIO GAIÃO	NV	4	3
563	RUA ANTONIO IDALINO DE SOUZA	LN	4	3
331	RUA ANTONIO JOÃO DE SOUSA	NT	6	5
470	RUA ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE	CE	3	2
308	RUA ANTONIO QUIRINO DA SILVA	NT	6	5
301	RUA ANTONIO RODRIGUES	CE	3	5

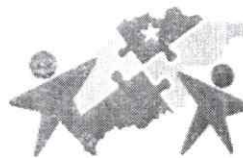
421	RUA ANTONIO TAVARES	CE	4	3
371	RUA ANTONIO TRINDADE	CE	4	3
149	RUA BENIGNO OLIVEIRA DE CARVALHO	MC	5	4
148	RUA BERTO FERREIRA DE MELO	MC	5	4
457	RUA CIPRIANO TAVARES	CE	4	3
402	RUA CLARA GOMES DE FREITAS	LN	3	2
327	RUA CLELIO TAVARES	CE	4	3
518	RUA CLEONICE SANTOS FREITAS DA SILVEIRA	SM	4	3
512	RUA CONEGO SEVERINO CAETANO	BE	4	3
310	RUA DA SAUDADE	CE	4	3
452	RUA DANIEL FERREIRA DE LIMA	NC	5	4
543	RUA DJALMA JOSE DE SENA E SILVA	QZ	6	5
404	RUA DULCE OLIVEIRA DOS SANTOS	LN	4	3
323	RUA EDUARDO GOMES DE FREITAS	NT	5	4
529	RUA ELOI ALVES DE MENDONÇA	SC	4	3
449	RUA ERNANI PEREIRA DE LIRA	CB	4	3
455	RUA ERNESTINA BEZERRA SENA DO NASCIMENTO	QZ	6	5
423	RUA ERNESTO RABELO	CE	4	3
517	RUA FERNANDO SARAIVA FREIRE	SM	4	3
359	RUA FRANCELINA RUFINO DA SILVA	NT	6	5
489	RUA FRANCISCO ALVES DE MENEZES	SR	6	5
334	RUA FRANCISCO CABRAL	CE	3	2
432	RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	NC	5	4
398	RUA GERONCIO MENDONÇA	CE	4	3
343	RUA GERSON DE ANDRADE	VA	3	2
005	RUA GESSE FARIAS CAVALCANTI	VD	6	5
002	RUA GILBERTO DA CUNHA RABELO	VD	6	5
329	RUA HERMINIO MENDONÇA	CE	3	2
067	RUA HIGINIO RODRIGUES CHAVES	PA	6	5
340	RUA HONORIO DE OLIVEIRA	VV	3	2
039	RUA JOÃO AURELIO DA COSTA	VR	4	3
396	RUA JOÃO BATISTA	CE	4	3
322	RUA JOÃO CORREIA	VR	4	3
309	RUA JOÃO D'ANDRADE	CE	3	2
488	RUA JOÃO LEITÃO	SR	6	5
362	RUA JOÃO RODRIGUES	SM	4	3
413	RUA JOAQUIM BASTA	CE	4	3
361	RUA JOAQUIM CORDEIRO	VR	4	3
324	RUA JOAQUIM DE PONTES	CE	3	2
328	RUA JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA	NT	6	5
303	RUA JOAQUIM ROMÃO DE SOUSA	NT	6	5
150	RUA JORGE FRANCISCO DOS SANTOS	VA	6	5
384	RUA JOSÉ BARBALHO	VP	4	3
420	RUA JOSÉ BASTA DA SILVA	CE	4	3
569	RUA JOSÉ BELLO	BE	4	3
486	RUA JOSÉ BENTO	SC	5	4
641	RUA JOSÉ BRAZ DA SILVA	QZ	6	5
352	RUA JOSÉ CORRÊA	VR	4	3



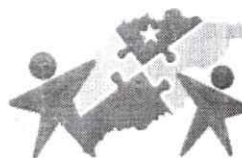
451	RUA JOSE DOURADO	CE	4	3
600	RUA JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO	CE	4	3
516	RUA JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA	SM	5	4
438	RUA JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO	SC	5	4
436	RUA JOSE FREITAS DA SILVEIRA	LE	5	4
320	RUA JOSE GAIÃO	CE	4	3
429	RUA JOSE GALDINO PESSOA	NV	4	3
372	RUA JOSE GUEDES	VV	4	3
599	RUA JOSE IDALINO DA SILVA	CE	4	3
407	RUA JOSE LIRA DOS SANTOS	LN	4	3
390	RUA JOSE MACHADO	VB-I	5	4
397	RUA JOSE MALHEIROS	CE	4	3
034	RUA JOSE PEREIRA	CE	5	4
525	RUA JOSE ROMÃO DOS SANTOS	LN	3	2
426	RUA JOSE SAMPAIO	VR	5	4
485	RUA JOSE VALDINO	NV	4	3
645	RUA JOSE VERIANO LIRA DOS SANTOS	QZ	6	5
348	RUA JOSE ZANE BALBINO DE MORAES	NT	6	5
318	RUA JOSUÉ MARQUES DA FONSECA	NT	6	5
321	RUA DR. JULIO CORREIA	VR	3	2
456	RUA LOURIVAL BATISTA DO NASCIMENTO	QZ	6	5
369	RUA LOURIVAL LIMA	NV	4	3
583	RUA LUCIA MARIA DOS SANTOS	PA	6	5
342	RUA LUISA FERREIRA DA SILVA	NT	6	5
528	RUA LUIZA RODRIGUES DE VASCONCELOS	SC	4	3
405	RUA MAJOR ANTONIO CORREIA	CE	3	2
325	RUA MAJOR CASSIANO	VR	4	3
514	RUA MANOEL ALVES DE MENEZES	BE	5	4
004	RUA MANOEL ARAUJO BARROS	VD	6	5
385	RUA MANOEL BALBINO	VA	4	3
368	RUA MANOEL BERNARDINO	CE	4	3
317	RUA MANOEL LIRA	CE	3	2
353	RUA MANOEL MAURINO	VV	4	3
345	RUA MANOEL MUNIZ DE ARAUJO	VV	4	3
357	RUA MANOEL FERREIRA DA SILVA	NT	6	5
350	RUA MANOEL PESSOA	CE	4	3
312	RUA MANOEL RODRIGUES	CE	3	2
584	RUA MANOEL SOARES DOS SANTOS	PA	6	5
462	RUA MARCONI SOARES DE LUCENA	QZ	6	5
388	RUA MARCOS DE ALMEIDA	VB-I	3	2
576	RUA MARCOS DOURADO	SR	5	5
417	RUA MARIA ALEXANDRE CARVALHO	BE	5	4
311	RUA MARIA DA LUZ BARROS	NT	6	5
319	RUA MARIA DE MATOS BARBOSA	NT	6	5
595	RUA MARIA JOSE BEZERRA DE MENEZES	BE	4	3
003	RUA MARIA JOSE DA SILVA	VD	6	5
344	RUA MARIA JOSE LOPES	NT	6	5
435	RUA MARIA LEOPOLDINA DE MELO	NC	5	4



585	RUA MARIA LUIZA DE MENDONÇA	PA	6	5
006	RUA MARIA TEREZA DANTAS	VD	6	5
316	RUA MARIÉLI Y DE LOURDES BALBINO C. M. E SILVA	NT	6	5
335	RUA NICILIO OLÍMPIO DO NASCIMENTO	NT	6	5
419	RUA NICANOR MUNIZ DE ARAUJO	CE	4	3
442	RUA NILO GERONIMO DE SOUSA	NC	5	4
482	RUA OSCAR JOSE DA SILVA	VZ	4	3
347	RUA OSORIO BARBOSA	CE	4	3
513	RUA OSIRES BEZERRA DE MATOS	BE	4	3
526	RUA OZIRES MONTEIRO DE BARROS	CE	4	3
430	RUA PAULINO CARLOS	CE	4	3
387	RUA PAULINO MALHEIROS	VA	4	3
403	RUA PEDRO I REIRE	LN	4	3
351	RUA PEDRO MALHEIROS	CE	4	3
391	RUA PEDRO SOARES	VA	4	3
487	RUA PERGENTINO BEZERRA	LT	5	4
530	RUA PROFESSOR JOÃO HONORIO	SC	4	3
333	RUA PROFESSORA EDILEUSA DO NASCIMENTO	NT	6	5
586	RUA PROJETADA 36 (S 004, Q 015)	SC	6	5
374	RUA PROJETADA 38 (S 004, Q 060)	SC	6	5
393	RUA PROJETADA 46 (S 004, Q 069)	LT	6	5
401	RUA PROJETADA 50 (S 004, Q 073)	RE	6	5
424	RUA PROJETADA 53 (S 004, Q 088)	RE	6	5
434	RUA PROJETADA 58 (S 004, Q 086)	RE	6	5
465	RUA PROJETADA 74 (S 006, Q 005)	SC	6	5
467	RUA PROJETADA 75 (S 006, Q 002)	SC	6	5
471	RUA PROJETADA 76 (S 006, Q 006/008/009/027)	LR	6	5
472	RUA PROJETADA 77 (S 006, Q 007)	LR	6	5
473	RUA PROJETADA 78 (S 006, Q 008/009/010/011)	LR	6	5
474	RUA PROJETADA 79 (S 006, Q 005/009/011/012)	LR	6	5
475	RUA PROJETADA 80 (S 006, Q 011)	LR	6	5
478	RUA PROJETADA 81 (S 006, Q 013/016/018)	LR	6	5
490	RUA PROJETADA 82 (S 006, Q 013/014)	LR	6	5
491	RUA PROJETADA 83 (S 006, Q 013/014/016/017)	LR	6	5
492	RUA PROJETADA 84 (S 006, Q 016/017/013/014)	LR	6	5
493	RUA PROJETADA 85 (S 006, Q 014/015/017)	LR	6	5
494	RUA PROJETADA 86 (S 006, Q 016/014/018/019)	LR	6	5
495	RUA PROJETADA 87 (S 006, Q 021/022/023)	LR	6	5
496	RUA PROJETADA 88 (S 006, Q 020/021)	LR	6	5
497	RUA PROJETADA 89 (S 006, Q 024/025/026)	LR	6	5
499	RUA PROJETADA 91 (S 008, Q 002)	MC	6	5
501	RUA PROJETADA 92 (S 008, Q 001)	MC	6	5
502	RUA PROJETADA 93 (S 008, Q 003)	MC	6	5
503	RUA PROJETADA 94 (S 008, Q 004)	MC	6	5
504	RUA PROJETADA 95 (S 008, Q 005)	JD	6	5
505	RUA PROJETADA 96 (S 008, Q 006)	JD	6	5
506	RUA PROJETADA 97 (S 008, Q 007)	JD	6	5
507	RUA PROJETADA 98 (S 008, Q 008)	JD	6	5



508	RUA PROJETADA 99	(S 008. Q 009)	JP	6	5
509	RUA PROJETADA 100	(S 008. Q 011)	JP	6	5
510	RUA PROJETADA 101	(S 008. Q 010)	JP	6	5
511	RUA PROJETADA 102	(S 008. Q 012)	JP	6	5
515	RUA PROJETADA 103	(S 008. Q 013)	DD	6	5
524	RUA PROJETADA 104	(S 008. Q 014)	DD	6	5
527	RUA PROJETADA 105	(S 008. Q 015)	DD	6	5
531	RUA PROJETADA 106	(S 008. Q 016)	LC	6	5
532	RUA PROJETADA 107	(S 008. Q 017)	LC	6	5
533	RUA PROJETADA 108	(S 008. Q 018)	LC	6	5
534	RUA PROJETADA 109	(S 008. Q 020)	SJ	6	5
535	RUA PROJETADA 110	(S 008. Q 021)	SJ	6	5
536	RUA PROJETADA 111	(S 008. Q 022)	SJ	6	5
537	RUA PROJETADA 112	(S 008. Q 023)	SJ	6	5
538	RUA PROJETADA 113	(S 008. Q 024)	SJ	6	5
539	RUA PROJETADA 114	(S 008. Q 025)	SJ	6	5
540	RUA PROJETADA 115	(S 008. Q 026)	SJ	6	5
541	RUA PROJETADA 116	(S 008. Q 027)	SJ	6	5
542	RUA PROJETADA 117	(S 008. Q 028)	SJ	6	5
543	RUA PROJETADA 118	(S 008. Q 029)	SJ	6	5
544	RUA PROJETADA 119	(S 008. Q 030)	SJ	6	5
545	RUA PROJETADA 120	(S 008. Q 031)	SJ	6	5
546	RUA PROJETADA 121	(S 008. Q 032)	SJ	6	5
547	RUA PROJETADA 122	(S 008. Q 033)	SJ	6	5
548	RUA PROJETADA 123	(S 008. Q 034)	SJ	6	5
549	RUA PROJETADA 124	(S 008. Q 035)	SJ	6	5
550	RUA PROJETADA 125	(S 008. Q 036)	SJ	6	5
551	RUA PROJETADA 126	(S 008. Q 037)	JP	6	5
552	RUA PROJETADA 127	(S 008. Q 038)	JP	6	5
553	RUA PROJETADA 128	(S 008. Q 039)	JP	6	5
554	RUA PROJETADA 129	(S 008. Q 040)	JP	6	5
555	RUA PROJETADA 130	(S 008. Q 041)	JP	6	5
556	RUA PROJETADA 131	(S 008. Q 042)	JP	6	5
557	RUA PROJETADA 132	(S 008. Q 043)	JP	6	5
558	RUA PROJETADA 133	(S 008. Q 044)	JP	6	5
559	RUA PROJETADA 134	(S 008. Q 045)	JP	6	5
560	RUA PROJETADA 135	(S 008. Q 046)	JP	6	5
562	RUA PROJETADA 136	(S 008. Q 047)	JP	6	5
572	RUA PROJETADA 137	(S 008. Q 048)	JP	6	5
574	RUA PROJETADA 138	(S 008. Q 049)	JP	6	5
647	RUA RISONÉ BALBINO DE MORAES		CB	5	4
468	RUA SALVINO GAIÃO		CE	4	3
425	RUA SEBASTIÃO BENTO		SC	5	4
358	RUA SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA		NT	6	5
392	RUA SILVIRINO ARRUDA		VA	4	3
382	RUA SILVIRINO CORREIA		VB-II	4	3
431	RUA SILVIRINO CORREIA DOS SANTOS		RE	6	5
336	RUA SILVIRINO DI MELO		VV	4	3



450	RUA SEVERINO DE SOUZA SOARES	NC	5	4
433	RUA SEVERINO FERREIRA DE MELO	RE	6	5
458	RUA SEVERINO GERONIMO DE LIMA	NC	5	4
315	RUA SEVERINO GOMES	VC	4	3
466	RUA SEVERINO INOCENCIO DE MELO	NC	5	4
483	RUA SEVERINO MUNIZ	SM	4	3
459	RUA SEVERINO PAULO	VA	4	3
364	RUA SEVERINO PEREIRA DA SILVA	NC	5	4
346	RUA SEVERINO RAMOS	VA	4	3
380	RUA SEVERINO RODRIGUES	VZ	4	3
522	RUA SEVERINO ROMÃO DOS SANTOS	SM	5	4
360	RUA SEVERINO TRINDADE	CE	4	3
304	RUA SEVERINO UCHOA	CE	4	3
326	RUA SEVERINO MARANHÃO	VZ	4	3
568	RUA VEREADOR EDGAR IDALINO DE SOUSA	BE	4	3
564	RUA VEREADOR MANOEL BEZERRA	LN	4	3
484	RUA VEREADOR MANOEL DOMINGOS	NV	3	2
415	RUA VEREADOR NATANAEL SEMEÃO DA SILVA	RE	6	5
644	RUA VEREADOR OTAVIO JERONIMO DE SOUSA	CB	6	5
520	RUA VEREADOR OTAVIANO JOSE DE SANTANA	SM	6	5
410	RUA VEREADOR PEDRO CUNHA	LN	5	4
454	RUA VICENTE BORGES	CE	4	3
570	RUA ZENALDO GOMES DE ARAUJO	VB-I	4	3
059	TRAVESSA OLEGARIO FONSECA	CE	4	3
580	TRAVESSA DA AVENIDA ARTUR MACHADO	PA	6	5
418	TRAVESSA DO BEZERRA	CE	4	3
313	TRAVESSA DO CLEMENTE	CE	4	3
356	TRAVESSA DO FONSECA	CE	4	3
412	TRAVESSA DO MATIAS	CE	4	3
594	TRAVESSA DO MELO	CE	4	3
339	TRAVESSA DO SILVEIRA	CE	4	3
591	TRAVESSA FRANCISCO CABRAL	CE	5	4
590	TRAVESSA GERONCIO MENDONÇA	CE	6	5
648	TRAVESSA GILBERTO DA CUNHA RABELO	VD	6	5
661	TRAVESSA JOÃO D'ANDRADE	CE	6	5
589	TRAVESSA JOSÉ BARBALHO	VP	4	3
040	TRAVESSA JOSÉ BATISTA DA SILVA	CE	4	3
573	TRAVESSA MAJOR ANTONIO CORREIA	CE	4	3
579	2ª TRAVESSA MAJOR ANTONIO CORREIA	CE	5	4
592	TRAVESSA MANOEL PESSOA	CE	6	5
598	TRAVESSA PAULINO CARLOS	CE	6	5
588	TRAVESSA PEDRO SOARES	VA	6	5
593	TRAVESSA SEVERINO DE MELO	CE	6	5
597	VIELA DA SAÚDE	CE	4	3

CE	Centro
BE	Loteamento Boa Esperança
CH	Loteamento CFHAB

CB	Loteamento Cruz do Borges
DT	Loteamento Datterra
DD	Loteamento Diniz Dourado
JD	Loteamento José Dourado
JV	Loteamento Jardim Primavera
JP	Loteamento Jardim Planalto
LE	Loteamento Larza/Eneide
LC	Loteamento Ceopavil
LN	Loteamento Nassau
LR	Loteamento Rediro
MC	Loteamento Manoel Celestino
NV	Loteamento Nova Vida
NC	Loteamento Novo Condado
NT	Loteamento Novo Tempo
PA	Loteamento Pau-Amarelo - Jararaca
OS	Loteamento Por do Sol
QZ	Loteamento Quirizeira
RE	Loteamento Residencial Esperança
SC	Loteamento Santa Cecília
SJ	Loteamento São João
SR	Loteamento São Roque
SP	Loteamento Sorho de Patrimônio
TB	Loteamento Timbó
LP	Loteamento Tripú
LT	Loteamento Trindade
VB	Loteamento Vila Bela
VA	Vila Acaú
VB-I	Vila Bonito I
VB-II	Vila Bonito II
VC	Vila Caroas
VD	Vila Diogo
VP	Vila Patrimônio
VR	Vila Rediro
VV	Vila Vitória
VZ	Vila Zenite

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS TERRENOS

ZONEAMENTOS	VALORm ² (R\$)
2	26,00
3	24,00
4	22,00
5	20,00
6	18,00

Nota: Classificação relativa à localização

do imóvel na área urbana.

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

PONTOS	VALORm ² (R\$)
até 90	26,00
91 à 105	29,00
106 à 120	32,00
121 à 135	35,00
Acima de 136	38,00

Nota: Classificação relativa à pontuação descrita no verso do Boletim de Cadastro Imobiliário, conforme formatação abaixo.

BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

INFORMAÇÕES GERAIS

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PONTUAÇÃO
25	Ocupação	de 4 a 9
26	Situação do terreno	de 3 a 7
27	Utilização do imóvel	de 4 a 8
28	Pedologia	de 2 a 7
29	Topografia	de 4 a 8
30	Lançamento	de 2 a 4
31	Patrimônio	de 1 a 5
32	Uso de imóvel	de 2 a 4
33	Imune isento IPTU	de 4 a 6
34	Isento ISU	de 5 a 7
49	Esgoto	de 6 a 8
50	Água	de 2 a 4
51	Iluminação pública	de 3 a 5
52	Calçamento	de 6 a 8
53	Limpeza urbana	de 4 a 6
54	Galeria pluvial	de 7 a 9
55	Rede telefônica	de 5 a 7
56	Geias/sarjetas	de 2 a 4
57	Coleta de lixo	de 5 a 7

INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PONTUAÇÃO
35	Caracterização	de 2 a 8
36	Revestimento externo	de 4 a 9

37	Piso	de 1 a 8
38	Forro	de 3 a 9
39	Cobertura	de 1 a 6
40	Instalação sanitária	de 2 a 9
41	Posição	de 6 a 8
42	Tipo de construção	de 2 a 9
43	Estrutura	de 5 a 9
44	Conservação	de 1 a 6
45	Instalação elétrica	de 3 a 7
46	Situação da construção	de 4 a 6
47	Fachada	de 7 a 9
48	Situação do imóvel	de 5 a 9
58	Esgoto no imóvel	de 3 a 5
59	Água/Compesa no imóvel	de 6 a 8
60	Água de Poço no imóvel	de 0 a 2
61	Luz força	de 3 a 5
62	Telefone	de 6 a 8
63	Coleta de lixo no imóvel	de 4 a 6
64	Fossa	de 7 a 9

Condado, 13 de Dezembro de 2017.


Antônio Cassiano da Silva
Prefeito